



001792



PROJETO DE LEI N. 9.575/2005.-

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o Plano de Controle Ambiental e dá outras providências.

Art. 1.º As atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e outras fontes de qualquer natureza que produzam ou possam produzir alteração adversa às características do meio ambiente, observadas outras legislações de igual tratamento, deverão, quando do requerimento de licença ambiental, apresentar Plano de Controle Ambiental, em (03) três vias originais, elaborado e a ser executado por profissionais habilitados.

§ 1.º Os profissionais habilitados a que alude o *caput* deverão ser, no mínimo, 03 (três) técnicos de nível superior, cada qual com competência ou responsabilidade na área de atuação.

§ 2.º Além dos profissionais técnicos deverá constar a equipe de apoio.

§ 3.º Os profissionais deverão apresentar registro de responsabilidade técnica pela implantação, execução e conclusão do Plano de Controle Ambiental.

Art. 2.º As atividades descritas no art. 1.º deverão apresentar o objetivo e as justificativas para o empreendimento, incluindo todas as suas características técnicas, especificadas em forma de plantas, perfis, cortes, detalhes e memoriais descritivos, conforme abaixo descrito:

I – apresentação de planta em escala 1:2000, com curvas de nível de metro em metro, constantes na base da FAMEPAR, incluindo localização do empreendimento em coordenadas UTM, junto com cópia em arquivo digital e ART;

II – diagnóstico ambiental da área de influência;

III – características técnicas do empreendimento detalhadas conforme plantas, perfis, cortes, detalhe e memoriais descritivos;



IV – prognóstico dos impactos ambientais;

V – projeto de medidas de controle ambiental, incluindo monitoramento das águas superficiais, da vegetação, do ar, do ruído e do solo;

VI – documentação fotográfica, acompanhada de informação de campo da obra;

VII – planta contendo os lotes e respectivos limites em escala 1:2000, anexando fotocópia autenticada da matrícula;

VIII – áreas de movimento de terras (corte e aterros), especificações do movimento de terra, contendo detalhes de escavação, aterro, reaterro em vala e cava, compactação em valos, desmonte com uso de explosivos, transporte de explosivos, carga, descarga e transporte de solos;

IX – área com previsão de retirada de vegetação arbórea e ou corte raso, já com autorização do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

X – cronograma de execução, no qual deve estar especificado:

a) duração da execução da obra e operação do sistema;
b) datas de apresentação dos relatórios de assistência técnica;
c) relatório de conclusão técnica após a conclusão do Plano de Controle Ambiental, discriminando os resultados e particularidades da intervenção efetuada;

XI – medidas compensatórias.

Art. 3.º Quando se tratar da construção de redes, deverão, além dos itens descritos no art. 2.º, apresentar também:

I – levantamento geológico-geotécnico do traçado da rede especificando perfil geológico desta;

II – boletins de sondagens a percussão e boletins de sondagem a trato;

III – locação do objeto do empreendimento, tubulação, travessia e poços de visitas, em planta;

IV – os diferentes “corpos d’água” (intermitentes ou não) existentes ao longo do traçado e sua distância a este;

V – área de cobertura de mata ciliar e área de reserva legal;



VI – linhas de transmissão, torres de transmissão e torres de telecomunicações;

VII – erosão do solo em ravinamento e/ou voçoroca, movimento em massa do solo;

VIII – cópia autenticada da autorização de passagem.

Art. 4.º A Secretaria do Meio Ambiente e Agricultura, quando constatar alguma irregularidade na execução do Plano de Controle Ambiental, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação do PCA, mediante decisão motivada.

Art. 5.º Em caso de transferência ou encerramento de responsabilidade técnica durante a execução do Plano, deverão ser discriminados os resultados e particularidades da intervenção prevista no PCA e apresentado novo registro de responsabilidade técnica para continuidade da execução.

Art. 6.º Os técnicos da Administração Municipal farão o acompanhamento e prestarão informações de campo sobre a obra e o PCA.

Art. 7.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 24 de maio de 2005.

HUMBERTO HENRIQUE
Vereador-Autor